



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.725325/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoas Físicas
Recorrente STAVROS TSEIMAZIDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

Despesa dedutível é aquela necessária a percepção do rendimento. Apenas a partir da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, com a introdução do parágrafo 2º do artigo 12 A, na Lei 7713/1988, há previsão para deduzir as despesas com honorários advocatícios, de forma proporcional entre as rubricas constantes da decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em exercício.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

Processo nº 10845.725325/2012-62
Acórdão n.º **2201-002.841**

S2-C2T1
Fl. 85

EDITADO EM: 27/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), EDUARDO TADEU FARAH, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/02/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por Stavros Tseimazides que se insurge contra acórdão nº 16. 46.263 de 07 de maio de 2013, da 15ª Turma da DRJ São Paulo 1, fls.59 a 62, que julgou procedente o lançamento que exigia o imposto de Renda de Pessoa Física referente à parcela do custo com honorários advocatícios, no dizer do fisco deduzido indevidamente, porque incidente sobre parcela de rendimentos isentos e/ou não tributáveis.

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, ora adotado por bem definir o litígio, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 11/14, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, anocalendarário 2009, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 10.914,30. A fiscalização esclarece que o contribuinte deduziu integralmente o valor dos honorários advocatícios/cálculos pagos durante a ação, sem fazer a proporcionalidade entre a parcela tributável (91,03%) e a parcela isenta (8,97%) da ação, tendo por isso considerado omissão o valor da parcela indevidamente deduzida.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 24/10/2012 (fl. 16), o contribuinte apresentou, em 06/11/2012, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/9, na qual alega, em síntese, que não concorda com o procedimento de deduzir os honorários proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos e que tem o direito de deduzir a totalidade dos honorários pagos.

Cientificada do acórdão em 29/07/2013, AR de fls. 68, interpôs, tempestivamente, em 22/08/2013, suas razões de recurso às fls.70/71, onde, em síntese, argumenta que:

- a) da interpretação dada ao artigo 12 da Lei 7713/1998 fere a justiça fiscal;
- b) se não pode deduzir a despesa total do recibo, a Receita Federal estaria cobrando em duplicidade pois tributa a totalidade dos rendimentos do advogado;
- c) o valor do recibo seria sobre os rendimentos tributáveis 35,153% e não 30%. Pergunta a lógica do raciocínio;
- d) se adotasse o RRA no IRPF a tributação seria menos “leonina”, ínfima, se comparada aos 94.961,98 já subtraídos na fonte;
- e) não haveria lei que justificasse a proporcionalidade pretendida. Pede acolhimento de suas razões.

Processo nº 10845.725325/2012-62
Acórdão n.º **2201-002.841**

S2-C2T1
Fl. 87

Às fls. 78 a autoridade preparadora atesta a tempestividade do recurso e o encaminha ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sorteio, conforme fls.80, recebo os autos..

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Como visto, trata-se de exigência do Imposto de Renda de Pessoas Físicas decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 10.914,30, referente ao ano calendário de 2009.

O recorrente recebeu R\$ 381.977,98 de valor bruto da ação. A fiscalização entendeu que o percentual tributável foi de 91,3% deste valor sendo o restante referente às parcelas isentas e não tributáveis.

O enquadramento legal se fez nos artigos 1º ao 3º e §§ da Lei 7713/1988; art.1º a 3º da Lei 8134/90 ; art 1º e 15 da Lei 10451/2002; art 43 do RIR/1999, Decreto 3000/1999.

A decisão de primeiro grau se louvou na interpretação integrativa para manter a exigência, visto que não havia dispositivo legal expresso que dispusesse sobre a exigência na forma que foi posta no lançamento.

Tal dispositivo só passou a existir com o artigo 12 A da lei 7713/1988, onde, de fato, há a disposição legal para fazer a proporcionalidade pretendida na exigência, de forma expressa, quando assim dispôs, no parágrafo 2º do citado artigo 12A:

Art. 12A.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Isto mostra que à época dos fatos, ano calendário de 2009, não havia dispositivo legal que amparasse a proporcionalidade de dedução das despesas, fato só consumado em 20/12/2010, conforme anteriormente mencionado.

Entendo que manter a exigência não atende às disposições do Código Tributário Nacional, Lei 5172 de 1966, comandos do artigo 97 e parágrafo primeiro do inciso II, onde está expresso o princípio da Legalidade e assim determina:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Como no ordenamento pátrio só admite a lei retroagir para beneficiar, entendo que esta cobrança não prospera, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatora